

Concorrência Pública nº 005/2022
Processo nº 4005/2022

Vistos...

Insurge-se a empresa **FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI** em face do Instrumento Convocatório da presente licitação, alegando, em breve síntese, omissão do instrumento convocatório e a contrariedade aos princípios da legalidade e da ampla concorrência para a contratação do objeto desta.

Impugnação tempestiva.

Em breve síntese sobredita empresa sustenta em seu arrazoado de fls. que no Edital de Concorrência Pública nº 005/2022 foram aglutinados objetos distintos no caso da varrição e sua respectiva coleta.

Que a exigência de responsável técnico para execução do objeto licitado é descabida.

Que o Edital é omissivo quanto ao nível da responsabilidade técnica, apresentando exigências infundadas para sua comprovação.

Que tais regras ferem o Princípio da Isonomia gerando por consequência quebra da legalidade e da ampla concorrência.

Conclui sua argumentação transcrevendo textos legais e requer a suspensão do certame, seu desmembramento em vários objetos, bem como a eliminação da exigência de responsabilidade técnica.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não assiste razão à licitante **FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI**.

A Lei 8.666/1993, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela administração pública, é clara em seu artigo 3º ao afirmar que:-

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda, o inciso I do §1º do mesmo dispositivo legal, determina que:-

“(...)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Dessa forma, no caso em tela, o Município cumpriu o estabelecido na Lei, e por isso não há que se falar em falhas na descrição técnica

do objeto licitado, em especial no que tange à possibilidade de contratação de empresa para varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta.

O Edital de Concorrência Pública expressamente discrimina em seu Item 01 e seguintes (Do Objeto) bem como em seu Anexo I - Projeto Básico, todas as exigências necessárias para que a empresa contrata possa executar o objeto licitado.

Não existem lacunas quanto as obrigações estabelecidas, muito menos quanto aos serviços básicos a serem realizados, bem como quanto a responsabilidade técnica por parte da empresa contratada.

Por definição da Lei Federal 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o gerenciamento de resíduos sólidos é o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Observa-se que a Lei estabelece ações que estão diretamente relacionadas com a área de competência dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA.

No presente procedimento de licitação não há como desvincular dos serviços de varrição, a coleta do resíduo dela proveniente.

O resíduo urbano proveniente do processo de varrição deverá ser devidamente coletado pela

empresa contratada para que haja a devida disposição final.

Não haveria lógica no processo de varrição de ruas a existência de uma empresa para efetuar a varrição para que uma outra empresa, num segundo momento, realizasse a coleta do resíduo objeto dessa mesma varrição.

Seria contraproducente e até mesmo ineficaz.

A própria normativa do CONFEA¹ invocada pela impugnante demonstra que em que pese a varrição manual de vias e logradouros públicos não estar sujeita à fiscalização do sistema CONFEA/CREAs, a coleta desse entulho está.

Não estamos aqui falando de aglutinação de objeto, muito pelo contrário, o objeto do certame é único e não tem como ser desmembrado para atender a exclusiva vontade da licitante.

Além disso, no formato que há anos é executado pela Administração, não tem como desvencilhar do serviço de varrição o serviço de coleta, vez que são interdependentes um do outro.

Eis a razão para o Edital de Concorrência Pública exigir das licitantes, como forma de comprovação de qualificação técnica, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA bem como comprovante de que a licitante possui responsável técnico para execução do objeto licitado.

¹ SÚMULA 501 CONFEA – “ 6.Coleta de Entulho - Requer Responsabilidade Técnica de Engenheiro Civil, Sanitarista, Químico ou Ambiental. Na questão de resíduo vegetal requer a participação de enq agr. ou florestal/Varricão manual de vias e logradouros públicos - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs.”.

Nesse quesito, o Edital em seu subitem 8.3.2.2 deixa claro as diversas formas existentes de se comprovar o vínculo com esse profissional na forma da legislação atinente a matéria em vigor no país, não havendo que se falar em excesso de exigências no Edital e muito menos infração à sumula 25 do TCE-SP.

Ainda, importante ressaltar que o Edital em seu ANEXO I - PROJETO BÁSICO discrimina pontualmente os serviços a serem executados, não havendo que se falar em omissões e/ou ausência de informações claras por parte da Administração Municipal.

Ante ao exposto, conheço do pedido de impugnação ao Edital interposto pela empresa **FRANPAV CONSTRUTORA EIRELI**, para, no mérito, negar-lhe provimento, determinando a continuidade do certame nos seus ulteriores termos.

Intime-se a impugnante da presente decisão.

Pedregulho, 05 de julho de 2022.

ALESSANDRO BOLELI MEDEIROS
Comissão Permanente de Licitações